



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CDC. LEI FEDERAL Nº 6.437/77. DECRETO ESTADUAL Nº 23.430/74. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS. DANOS MORAIS COLETIVOS.

1. O Ministério Público, com base em inquérito civil por ele instaurado a partir de documentação encaminhada pela Coordenadoria-Geral de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde de Porto Alegre, ajuizou ação coletiva de consumo, com vista a condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como compeli-la a adotar práticas de higiene e estocagem adequadas, em consonância com as disposições do CDC, da Lei Federal nº 6.437/77 e do Decreto Estadual nº 23.430/74.

2. Provas constantes dos autos que revelam, de maneira inequívoca, as más condições de organização e higiene dos depósitos mantidos pelas filiais da requerida no Município de Porto Alegre/RS, sendo os produtos por ela comercializados estocados em ambientes abarrotados, insalubres e de pouca ventilação, colocando em risco a saúde dos consumidores, como, por exemplo, mediante a comercialização de produtos impróprios para consumo, com a presença de insetos, larvas e excrementos de insetos, etc.

3. Ademais, ainda que algumas das fiscalizações levadas a cabo pelos agentes da Secretaria da Saúde do Município de Porto Alegre/RS tivessem ocorrido às vésperas de datas festivas, cabia à requerida manter sistemas de armazenagem adequados, capazes de suportar eventuais períodos de maior demanda.

4. Nota-se, ainda, que o artigo 18 do CDC dispõe, de forma clara, que *os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam*. Assim, não pode a ré fugir da obrigação legal em questão, sendo irrelevante que eventuais vícios apresentados por produtos perecíveis tenham origem na sua fabricação.

5. Assim, comprovada a existência de ofensa ao CDC, à Lei Federal nº 6.437/77 e ao Decreto Estadual nº 23.430/74, devem ser mantidas, em princípio, as



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

determinações contidas na parte dispositiva da sentença, tampouco havendo óbice à cumulação de rubricas consistentes em obrigações de fazer/não fazer e no pagamento de quantia em dinheiro, não implicando tal circunstância violação ao disposto nos artigos 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.347/85.

6. No que diz respeito à indenização por danos morais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, elenca como um dos direitos básicos do consumidor *a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, e o prejuízo causado à coletividade, em virtude da comercialização de produtos impróprios para consumo, deve ser mantida a condenação imposta a esse título, porque evidenciada a existência de abalo extrapatrimonial. Verba indenizatória que, ademais, vai mantida no valor arbitrado na origem.

7. A determinação de publicação da parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação, todavia, à luz das peculiaridades do caso concreto, afigura-se desnecessária. Sendo assim, reforma-se a sentença no ponto, afastando-se ainda, por via de consequência, a multa arbitrada para o caso de descumprimento da medida.

8. Os valores arbitrados a título de *astreintes* revelam-se adequados, atendendo ao disposto no artigo 461, §4, do CPC. No entanto, nada obsta que, acaso venha a afigurar-se onerosa, proceda o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, à redução da multa originalmente arbitrada.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70049419179

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LOJAS AMERICANAS S/A

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

DES. MÁRIO CRESPO BRUM,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por **LOJAS AMERICANAS S.A** contra sentença das fls. 195/213v que julgou procedente a *ação coletiva de consumo* aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos seguintes termos:

*Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do diploma processual civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor das **LOJAS AMERICANAS S/A**, extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, para:*

*a) **Tornar definitiva a medida liminar concedida, DETERMINANDO** à ré a obrigação de fazer, consistente a conservar os produtos comercializados em balcões de exposição e em áreas de depósitos próprios para cada tipo de produto, de forma organizada, com controle de procedência, temperatura e validade, observadas as capacidades de estocagem e empilhamento máximo;*

*b) **Tornar definitiva a medida liminar concedida, DETERMINANDO** à ré a obrigação de fazer, consistente em manter suas dependências e depósitos em condições higiênic-*



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

sanitárias adequadas, em ambiente livre de umidade, sujidades e insetos, organizado de acordo com o Decreto Estadual nº. 23.430/74 e Lei Federal nº. 6.437/77, devendo as prateleiras e recipientes de armazenagem permanecer a uma distância razoável do piso e das paredes, de forma a possibilitar a circulação de ar e regular higienização dessas áreas;

c) Tornar definitiva a medida liminar concedida DETERMINANDO à ré a obrigação de não fazer, consistente na exposição à venda, manutenção em depósitos ou comercialização de produtos em condições inadequadas de conservação, em desacordo com o Decreto Estadual nº. 23.430/74 e Lei Federal nº. 6.437/77, ou, ainda, produtos com prazos de validade vencidos ou sem data de fabricação e/ou validade;

d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação (30/08/2010), a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

e) DETERMINAR que, para ciência da presente decisão aos interessados, a demandada publique as suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão, nos jornais de grande circulação, em cada estado da Federação, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitados a 30 (trinta) dias, corrigido monetariamente, pelo IGP-M, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do término do prazo acima referido, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

f) As obrigações determinadas nas letras “a”, “b” e “c”, deverão ser cumpridas no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa cominatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por qualquer das ocorrências individualmente consideradas, corrigido monetariamente, pelo IGP-M, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do descumprimento (que deverá ser atestado pelo órgão competente, após efetiva fiscalização), a ser



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

Ainda,

d) Ao Sr. Escrivão, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

O cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação da demandada da multa fixada, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

*Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, §6º, do CPC, visando a efetividade da decisão. **Expeça-se edital** nos termos do art. 94 do CDC. **Oficie-se** à Vigilância Sanitária dando conta do teor da presente decisão, bem como para fins de acompanhamento às obrigações impostas à demandada.*

Condeno a ré ao pagamento integral das despesas processuais. Incabível a condenação em honorários em favor do Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, §5º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, e a interpretação que deve ser dada a partir da análise do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Em razões recursais (fls. 217/227), aduz a ré ter o Inquérito Civil nº 00832.00003/2009, que resultou na sua autuação em razão de mau armazenamento de mercadorias e conservação de produtos, sido concluído às vésperas dos festejos pascoais, quando o comércio varejista inegavelmente encontra-se com os estoques acima do normal. Destaca tratar-se de situação excepcional, não havendo prova, por parte do Ministério Público, de que as falhas verificadas sejam contumazes. Explica que, a partir da fiscalização dos agentes públicos, *houve a adoção de medidas de organização do estoque, bem como higienização e criação de manual de boas práticas de armazenamento, bem como a capacitação da*



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

equipe de colaboradores, sanando-se todas as irregularidades apontadas pela vigilância sanitária, fato esse corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Pondera que *os bombons contaminados por insetos podem, sim, ter sua origem no transporte entre a indústria e o varejo*, ou mesmo decorrerem da ação dos consumidores, de modo que impossível certificar que o problema em questão fosse consequência das condições de armazenamento até então existentes. Discorre acerca da desproporcionalidade da decisão atacada, pois sequer haveria falar em danos à coletividade, dado que *todas as questões de higiene foram sanadas, inclusive, obedecendo às técnicas de armazenagem*. Alega que a sentença viola o disposto nos artigos 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.347/85, pois a condenação imposta poderia somente consistir no pagamento de dinheiro *ou* no cumprimento de obrigação de fazer. Sustenta ser controvertida, no âmbito dos tribunais superiores, a questão relativa à possibilidade de pagamento de indenização por danos morais na hipótese de *ofensa de direitos transindividuais*. Saliencia não ter a sua conduta implicado violação aos artigos 9º e 18 do CDC, *tendo em vista que nunca comercializou produtos perigosos ou nocivos à saúde do consumidor*. Insurge-se contra o ponto da sentença que determinou a publicação da parte dispositiva da decisão em jornal de grande circulação, pois, se já sanadas as irregularidades observadas, não haveria motivo para expor a empresa varejista recorrente à situação vexatória. Pondera já ter se adequado às imposições da vigilância sanitária, de forma que igualmente desproporcionais as obrigações de fazer e não fazer impostas na origem. Questiona o montante arbitrado a título de multa, porque excessivo. Destarte, pede o provimento do apelo para (a) julgar improcedente a demanda, (b) afastar, ao menos, *a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos* (c) ou, ainda, reduzir o *quantum indenizatório*.



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

Em contrarrazões (fls. 229/237), pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO pelo desprovimento do recurso.

Em parecer (fls. 242/253v), a Procuradoria de Justiça opina pelo parcial provimento do apelo, com o afastamento, tão-somente, da condenação imposta a título de danos morais coletivos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)

Ao que se infere dos autos, em 13/01/2009, por intermédio da Portaria nº 00832.00003/2009, foi instaurado, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inquérito civil em face de LOJAS AMERICANAS, para o fim *de apurar eventual lesão aos consumidores pela ofensa ao direito básico de proteção à saúde e interesses econômicos devido à condição inadequada de armazenamento e oferta de alimentos* (fl. 02 do inquérito em apenso).

Naquele procedimento, com base em documentação fornecida pela Coordenadoria-Geral de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde de Porto Alegre/RS, verificou-se que várias filiais da requerida não apresentariam condições adequadas para a estocagem de produtos, principalmente com relação a gêneros alimentícios. Como prova de tais circunstâncias, acostaram-se ao inquérito diversas fotografias (fls. 07/12; 40/43 do apenso; CD da fl. 36 do apenso), que, de forma exemplificativa, retratariam as más condições sanitárias dos depósitos das filiais dos Shoppings Lindóia e Praia de Belas, além de inúmeras notificações e autos de infração lavrados por funcionários da Prefeitura, referentes a diversas unidades da requerida localizadas na Cidade de Porto Alegre/RS, ao longo do ano de 2009 (fls. 51/79).



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

Realizada audiência em 26/10/2009, na sede da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, nesta Capital, os representantes da requerida então trouxeram documentação com o fim de demonstrar as *providências tomadas com relação à última inspeção realizada pela VISA Municipal em 07 de agosto do corrente ano, entendendo que atenderam aqueles pontos mencionados nos autos de infração gerados na ocasião* (fls. 96 e 101/120 do apenso).

Todavia, realizada nova vistoria em 27/11/2009, averiguou-se que os problemas de estocagem persistiriam nas unidades dos Shoppings Lindóia e Praia de Belas, que seguiriam não apresentando mínimas condições de higiene (fls. 127/189 do apenso). Realizada nova audiência, em 06/05/2010 (fl. 212 do apenso), os representantes da ré então pediram a juntada, ao inquérito, de novas fotografias, datadas de 05/05/2010, que retratariam as *condições atuais do depósito da loja situada no Shopping Praia de Belas* (fls. 213/216 do apenso).

O procedimento então seguiu seu curso, não havendo, todavia, até pelo menos 02/07/2010, manifestação por parte das LOJAS AMERICANAS quanto à eventual celebração de *compromisso de ajustamento de conduta* (fls. 221/223 do apenso).

Em vista disso, ingressou o MINISTÉRIO PÚBLICO com a presente *ação coletiva de consumo com pedido de tutela antecipada* (fls. 02/15), demanda autuada sob o nº 001/1.10.0201823-5, na qual, com base nas informações constantes no inquérito em apenso, postulou:

(...) 5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

(...) a) que a demandada fique obrigada a conservar os produtos a serem comercializados em balcões de exposição e em áreas de depósito próprios para cada tipo de produto (...), de forma organizada, com controle de procedência, temperatura e validade,



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

observadas as capacidades de estocagem e empilhamento máximo, de acordo com o Decreto Estadual nº 23.430/74 e a Lei Federal nº 6.437/77 (...).

b) que a empresa requerida fique obrigada a manter suas dependências e depósitos em condições higiênico-sanitárias adequadas, em ambiente livre de umidade, sujidades e insetos, organizado, de acordo com o Decreto Estadual nº 23.430/74 e a Lei Federal nº 6.437/77, devendo as prateleiras e recipientes de armazenagem permanecer a uma distância razoável do piso e das paredes, de forma a possibilitar a circulação de ar e a regular higienização dessas áreas;

c) que a demandada não exponha à venda, mantenha em depósito ou comercialize produtos em condições inadequadas de conservação (...), ou, ainda, produtos com prazos de validade vencidos ou sem data de fabricação e/ou validade;

d) para o caso de descumprimento das obrigações contidas nos itens “a”, “b” e “c”, requer seja cominada multa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por quaisquer das ocorrências, individualmente consideradas, elencadas nos referidos itens;

6. DOS PEDIDOS

- a) *que sejam tornadas definitivas as medidas liminares antes postuladas;*
- b) *condenar a demandada a indenização pelos danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia das relações de consumo e da exposição da coletividade à prática abusiva levada a efeito pelo requerido (...). Tal valor será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, levando em consideração a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação;*
- c) *a condenação da requerida a publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20 cm x 20 cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de*



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

*Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **LOJAS AMERICANAS S/A** nos seguintes termos: []". (...)*

- d) *para o caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer contidas no item "a", requer seja cominada multa de R\$ 20.000,00 (...), por quaisquer das ocorrências, individualmente consideradas, elencadas nos referidos itens; para o descumprimento do item "c", a imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (...).*

Em contestação (fls. 18/30), a ré aduziu que *perto de datas festivas que geram grande demanda por produtos da Requerida, algumas filiais recebem grande quantidade de produtos para suprir a demanda extraordinária, fato esse que, contudo, não geraria qualquer problema aos consumidores ou às mercadorias.* Sustentou, ainda, que seus clientes estariam satisfeitos com a simples disponibilidade e correta exposição das mercadorias na loja, sendo desimportante que essas eventualmente estivessem *abarrotando os depósitos*, pois tal fato não implicaria prejuízo aos direitos difusos dos consumidores. Referiu, também, que todos os problemas relativos ao acondicionamento de produtos perecíveis teriam sido sanados, sendo provável *que algumas contaminações de produtos advém de problemas na fabricação dos mesmos* (fl. 20, sic). Defendeu, ainda, a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, bem como a desproporcionalidade da multa imposta, pugnando, assim, pela improcedência da demanda.

Instruído o feito, adveio a sentença das fls. 195/213, que, julgando procedente a demanda, acolheu os pedidos formulados pelo Ministério Público, tudo conforme transcrito no relatório deste voto.

Inconformada, a parte demandada então apela (fls. 217/227), destacando que as investigações levadas a cabo pela Vigilância Sanitária teriam ocorrido às vésperas dos festejos pascoais, período em que há maior



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

circulação de mercadorias, de modo que eventuais falhas no armazenamento de produtos seriam de caráter excepcional e transitório. Referiu, ainda, que todos os problemas verificados teriam sido sanados, inclusive com adequada capacitação do pessoal responsável. Reiterou, também, que os vícios apresentados em gêneros alimentícios não seriam de sua responsabilidade. Afirmou, ainda, que sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos seria injustificada, à luz dos artigos 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.347/85, pois somente seria possível sua condenação ao pagamento em dinheiro *ou* ao cumprimento de obrigação de fazer, sendo igualmente controversa a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos a direitos transindividuais, ainda mais no caso dos autos, em que não haveria prova do dano alegado. Pugnou, outrossim, pela reforma da sentença no ponto em que determinou a publicação da parte dispositiva do julgado em jornais de ampla circulação, pois tal medida lhe submeteria à desnecessária situação vexatória, discorrendo, ainda, sobre a desproporcionalidade da multa diária arbitrada.

Examine-se.

Inicialmente, destaco que restaram amplamente comprovadas, nos autos, as más condições de higiene e organização dos depósitos mantidos pelas filiais da requerida. Com efeito, as reclamações, relatórios de ensaio, notificações, autos de infrações e fotografias acostadas no Inquérito Civil em apenso, documentos produzidos quando da realização de inspeções por parte da Vigilância Sanitária, revelam as más condições de estocagem dos produtos.

Nesse sentido, chamo a atenção, exemplificativamente, para as fotografias existentes nos CDs nominados *Americanas* e *Américas*, encartados à fl. 36 do apenso, que retratam as inadequadas condições sanitárias dos depósitos das filiais da requerida nos Shoppings Praia de



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

Belas e Lindóia, em Porto Alegre/RS. Além disso, também convém chamar a atenção para as diversas notificações e autos de infração das fls. 51/90 do apenso, com recomendações para melhor armazenagem de produtos.

Os autos de infração das fls. 55 e 57 do apenso, por sua vez, datados, respectivamente, de 07/03/2009 e 25/03/2009, indicam a existência de *alimentos em contato c/o piso* na unidade da Rua dos Andradas, recomendando-se, inclusive, a *desinsetização e desratização do estabelecimento*. Quanto à filial do Shopping João Pessoa, por seu turno, chegou a ser determinada a suspensão da *reposição de alimentos do depósito para a loja e a retirada dos alimentos do depósito para área sanitariamente adequada* (fls. 60/61 do apenso), medida essa a ser igualmente aplicada na unidade da Avenida Assis Brasil nº 3.522 (fl. 68 apenso).

Nota-se, portanto, que as falhas apuradas eram gerais, estendendo-se a diversas filiais da requerida. Não bastasse isso, ao contrário do asseverado pela requerida, não se tratavam de problemas esporádicos ou pontuais, decorrentes de eventual excesso de estoque em razão de datas festivas, mas, sim, de fatos corriqueiros, verificados em diversas oportunidades, como revelam as fotografias, notificações e/ou autos de infração datados de 15/08/2008 (fls. 07/12 do apenso), 07/03/2009 (fl. 55 do apenso), 25/03/2009 (fls. 51/53 do apenso), 20/05/2009 (fl. 59 do apenso), 04/07/2009 (fls. 89/90 do apenso), 07/08/2009 (fls. 87/89 do apenso), 27/11/2009 (fls. 127/146 do apenso), etc.

De qualquer forma, ainda que as fiscalizações levadas a cabo pelos agentes da Secretaria da Saúde do Município de Porto Alegre/RS tivessem ocorrido às vésperas de datas festivas – como a Páscoa –, é evidente que cabia à requerida manter sistemas de armazenagem adequados, em observância à legislação vigente e às recomendações da



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

Vigilância Sanitária. Com efeito, incumbia à requerida, conhecida empresa do ramo varejista, dispor, de antemão, de mecanismos de acondicionamento adequados, capazes de suportar eventuais períodos de maior demanda, preservando os seus produtos de forma correta.

Note-se que as condições inadequadas antes referidas, como a disposição de gêneros alimentícios próximos ao piso e paredes (fls. 20 e 23 do apenso), em *ambiente insalubre* (fl. 22 do apenso), sem a *adequada ventilação* (fl. 23 do apenso), enseja o rápido perecimento dos produtos por ela comercializados, trazendo, assim, risco efetivo à saúde dos consumidores. Nesse sentido, são sintomáticos, por exemplo, os resultados dos relatórios de ensaio das fls. 16/17, 25/25v, 26, 28/28v, 29/29v do apenso, que indicaram a presença de *insetos*, *larvas de insetos vivas* excrementos *de insetos* e *teias de insetos* em diversos gêneros alimentícios, além de mencionar *alterações de coloração* nos gêneros alimentícios em questão, tudo decorrente das *condições inadequadas de armazenamento/conservação do produto*, com a exposição a *temperaturas inapropriadas* (fl. 17 do apenso). Aliás, as fiscalizações levadas a cabo pela vigilância sanitária indicaram, inclusive, a presença de *insetos nas gôndolas de alimentos* (fl. 23 do apenso), fato esse também observado, por exemplo, em vistoria realizada no dia 27/11/2009 (fls. 127/128).

Inegável, portanto, que as más condições de armazenagem antes relatadas foram extremamente prejudiciais à conservação dos bens comercializados pela requerida, com dano efetivo ao consumidor, que se deparava, por exemplo, com gêneros alimentícios com a presença de larvas ou excrementos de insetos. Afinal, o que se espera, especialmente em se tratando de produtos perecíveis, que as suas condições de estocagem revelem-se suficientes à sua boa conservação, o que, como visto, não era o caso.



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

De mais a mais, ainda que, de fato, tal como alegado pela ré, *os bombons contaminados por insetos* pudessem, *sim, ter sua origem no transporte entre a indústria e o varejo*, ou mesmo decorrerem da própria ação dos consumidores, tem-se por aplicável, na espécie, a regra do artigo 18 do CDC, que dispõe de forma expressa que **os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** (...) (grifei). Destarte, não pode a ré fugir da obrigação legal em questão, sendo irrelevante que eventuais vícios apresentados pelos produtos perecíveis por ela comercializados tenham origem na sua fabricação.

Aliás, em casos análogos, assim já decidiu esta Corte:

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEPINO EM CONSERVA IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. LARVA NO INTERIOR DO PRODUTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. A impropriedade do produto comercializado pela ré, contendo larva no seu interior, que restou demonstrada nos autos, amolda-se ao art. 18, § 6º, II, do CDC. Dever de reparar o dano causado, que se mostra in re ipsa. 2. Montante indenizatório mantido, considerando a natureza da lesão, observados os critérios econômicos e sociais dos ofendidos e do ofensor, bem como os aspectos gerais e específicos do caso concreto. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70048598890, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/07/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE. LEITE PARMALAT. ALTERAÇÕES EM SUAS CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS E FÍSICO-QUÍMICA. (...) A responsabilidade solidária do comerciante, nesse caso o WMS Supermercado do Brasil S/A, decorre de expressa disposição de Lei - artigo 18 do CDC -, descabendo analisar se o fato ocorrido teve ou não contribuição direta de sua parte. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO.



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

(Apelação Cível Nº 70028229904, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 09/07/2009)

De outra banda, não há falar em desproporcionalidade nas determinações atacadas, pois, ainda que eventualmente sanadas as irregularidades, tem-se por indiscutível a concretização do dano aos direitos do consumidor, dano esse que deve ser devidamente reparado. Destarte, vão mantidas as ordens mandamentais e cominatórias impostas em sentença, no sentido de que proceda a ré à devida adequação dos seus depósitos, conforme disposições contidas no Decreto Estadual nº. 23.430/74 e Lei Federal nº. 6.437/77

Aliás, quanto a esse ponto, destaco que não há óbice à cumulação de rubricas condenatórias consistentes em obrigação de fazer e no pagamento de quantia em dinheiro, não implicando tal circunstância violação ao disposto nos artigos 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.347/85.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ART. 3º DA LEI 7.347/85. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

6. "É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública" (AgRg no REsp 1.170.532/MG).

7. Recurso especial parcialmente provido para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art. 3º da Lei 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o quantum necessário e suficiente à espécie.

(REsp 1115555/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)
(grifei)



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

Especificamente no que diz respeito ao arbitramento de indenização por danos morais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, elenca justamente como um dos direitos básicos do consumidor *a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais, individuais, coletivos e difusos*** (grifei).

Todavia, como aduzido pelo Ministro Massami Uyeda,

*(...) não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.** (...) (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) (grifei)*

No caso, entendo que o quadro fático relatado na inicial, e devidamente comprovado no âmbito do inquérito civil e no bojo deste processo, revela, de forma suficiente, a gravidade da conduta da requerida, plenamente capaz de gerar intraquilidade social e abalo extrapatrimonial à coletividade. Com efeito, como reiterado, as condições em que acomodados os produtos comercializados pela requerida fugiam completamente do aceitável, violando padrões mínimos de higiene (aliás, nesse sentido, chamo novamente a atenção para as fotografias das fls. 07/12 do apenso), em flagrante violação às regras protetivas do CDC.

Friso, ainda, que se trata a ré de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o mercado nacional. Desse modo, era esperado que dispusesse de condições de armazenagem e logística adequadas, e que, mesmo antes das autuações realizadas por agentes de vigilância sanitária, já seguisse um *manual de boas práticas de armazenamento*, o que não era o caso. Nesse sentido, destaco que uma eventual boa apresentação



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

em gôndolas e mostradores, no interior de suas lojas, não eximiria a ré de manter os depósitos de sua propriedade igualmente limpos e organizados.

Sendo assim, entendo que deva ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser depositado no Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. No que diz respeito ao *quantum*, o valor de R\$ 100.000,00 mostra-se proporcional ao agravo sofrido, reparando de forma adequada o dano causado aos direitos dos consumidores.

Todavia, quanto à determinação de publicação da parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação, entendo que essa deva ser afastada.

Com efeito, note-se que tal pena não é mencionada na Lei nº 7.347/85. O CDC, por sua vez, em seu artigo 78, inciso II, somente prevê tal cominação no caso de *infração penal*, o que não é o caso dos autos¹. Ademais, considero que a medida efetivamente levaria à exposição desnecessária da empresa requerente, mormente porque os fatos aqui tratados ocorreram entre os anos de 2008 e 2009.

Destarte, vai reformada a sentença no ponto.

No que atine às *astreintes*, calha inicialmente frisar que, ante o afastamento da determinação de publicação da parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação, resta afastada a *multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitados a 30 (trinta) dias, corrigido monetariamente, pelo IGP-M, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do término do prazo acima referido*, imposta

¹ Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal: (...)

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação; (...)



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

justamente para o caso de não-publicação, em trinta dias, da referida parte dispositiva.

No mais, verifica-se que o magistrado fixou *multa cominatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por qualquer das ocorrências individualmente consideradas, corrigido monetariamente, pelo IGP-M, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do descumprimento (que deverá ser atestado pelo órgão competente, após efetiva fiscalização)*, para o caso de descumprimento das determinações constantes das alíneas *a, b e c* do dispositivo sentencial².

Tal valor, a meu ver, revela-se adequado, atendendo ao disposto no artigo 461, §4, do CPC. Friso, ainda, que acaso venha a afigurar-se onerosa, poderá o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à redução da verba arbitrada a título de multa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil trata-se de medida processual hábil para coibir a parte demandada ao cumprimento da obrigação. A multa cominada para o atraso no cumprimento da prestação admite revisão a qualquer tempo,

² (...) **a) Tornar definitiva a medida liminar concedida, DETERMINANDO** à ré a obrigação de fazer, consistente a conservar os produtos comercializados em balcões de exposição e em áreas de depósitos próprios para cada tipo de produto, de forma organizada, com controle de procedência, temperatura e validade, observadas as capacidades de estocagem e empilhamento máximo;

b) Tornar definitiva a medida liminar concedida, DETERMINANDO à ré a obrigação de fazer, consistente em manter suas dependências e depósitos em condições higiênico-sanitárias adequadas, em ambiente livre de umidade, sujidades e insetos, organizado de acordo com o Decreto Estadual nº. 23.430/74 e Lei Federal nº. 6.437/77, devendo as prateleiras e recipientes de armazenagem permanecer a uma distância razoável do piso e das paredes, de forma a possibilitar a circulação de ar e regular higienização dessas áreas;

c) Tornar definitiva a medida liminar concedida DETERMINANDO à ré a obrigação de não fazer, consistente na exposição à venda, manutenção em depósitos ou comercialização de produtos em condições inadequadas de conservação, em desacordo com o Decreto Estadual nº. 23.430/74 e Lei Federal nº. 6.437/77, ou, ainda, produtos com prazos de validade vencidos ou sem data de fabricação e/ou validade;



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

podendo o juiz aumentá-la ou reduzi-la de ofício ou alterar sua periodicidade, quando se tornar insuficiente ou excessiva, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC. A possibilidade de redução das astreintes encontra amparo no princípio da proporcionalidade e no § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. O valor das astreintes não pode superar o valor concedido na ação à parte autora, a título de condenação, sob pena de representar onerosidade excessiva e desproporcional ao demandado, ora agravante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o conseqüente enriquecimento da parte contrária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado. Agravo a que se dá provimento nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento Nº 70037529047, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 22/10/2010)

Destarte, a sentença vai reformada tão-somente no ponto atinente à ordem de publicação da parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação, com conseqüente afastamento, outrossim, da multa arbitrada para o caso de descumprimento da medida em questão.

No entanto, considerando o decaimento mínimo da parte demandante, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do CPC, vai mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais procedida na origem.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo, para o fim de afastar a ordem de publicação da parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação e a multa arbitrada para o caso de descumprimento da medida.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE E REVISOR)

- De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCB
Nº 70049419179
2012/CÍVEL

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Apelação
Cível nº 70049419179, Comarca de Porto Alegre: "APELO PARCIALMENTE
PROVIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FLAVIO MENDES RABELLO